



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA ESTADO DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO Nº: _____

Projeto de Lei Ordinária nº ____/2019

DATA: 24/06/2019

Autoria: Vereador Paulo Zaquette

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 293/2019
Data: 24/06/2019 - Horário: 11:47
Legislativo - PLO 23/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº ____/2019

SÚZANY CORDEIRO
SSORA LEGISLATIVA
CAM. MUN. DE CORBÉLIA

Suzany

SÚMULA: Dispõe acerca da validade do receituário médico na forma que específica.

O Vereador que adiante subscreve no uso de suas atribuições conferidas por Lei vem apresentar à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Corbélia, o seguinte **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2019.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Corbélia, Estado do Paraná, aprovou proposição de autoria do Vereador **Paulo Zaquette**, e eu, presidente promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza as pessoas a terem acesso a medicamentos gratuitos fornecidos nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e demais unidades da saúde habilitadas pelo Município de Corbélia, derivada de prescrição de médico particular, que não atua no Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Para se beneficiar do contido neste caput, a receita deve apresentar medicamentos que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS e também:

I - A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), que define a lista de medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) para atender as necessidades de saúde prioritárias da população brasileira.

II – A Secretaria Municipal de Saúde observará a relevância da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), como um elemento técnico-científico que oriente a oferta, a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços do SUS, bem como na segurança, na eficácia terapêutica comprovada, na qualidade e na disponibilidade dos produtos. De modo a privilegiar a seleção oportuna de medicamentos baseando-se nas prioridades municipais de saúde.

PS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

III – Deverá ser observado também, o processo de revisão permanente da RENAME, com a sua atualização contínua, representando medida indispensável para o uso racional de medicamentos no contexto do SUS, tendo em vista que a seleção se baseia nas prioridades nacionais de saúde, bem como na segurança, na eficácia terapêutica comprovada, na qualidade e na disponibilidade dos produtos.

Art. 2º. Esta Lei será afixada nas Unidades de Saúde previstas no caput do Artigo 1º informando acerca da autorização, para conhecimento público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

**Edifício da Câmara Municipal
Corbélia-Pr, 24 de junho de 2019,
59º da Emancipação Política.**

Paulo Zaquette
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COLETA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA ESTADO DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO Nº: _____

Projeto de Lei Ordinária nº ____/2019

DATA: 24/06/2019

Autoria: Vereador Paulo Zaquette

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº ____/2019.

Senhores Vereadores, Nobres Colegas, o presente Projeto de Lei nº ____/2019, dispõe acerca da validade do receituário médico, ante o princípio fundamental da universalidade do Sistema Único de Saúde, na forma que especifica.

A proposta que apresento para a apreciação de Vossas Excelências tem a finalidade de garantir condições constitucionais e universais ao direito a saúde de todas as pessoas.

Não é mais aceitável que nas unidades públicas de saúde não seja aceito uma receita de medicamento somente porque foi prescrita por um médico não integrante do Sistema Único de Saúde, o SUS.

O cidadão ao conseguir consultar e receber o atendimento de receita de medicamentos por médico particular, contribui para desafogar o sobrecarregado sistema público de saúde.

Contudo, o cidadão corbeliense acaba por ser punido com a imposição de discriminação, por ser impedido de retirar medicamentos apenas por ter conseguido obter o receituário por meio de médico privado, o que é inaceitável.

O artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e autorização, como é dever de o Estado garantir esta proteção no fornecimento de medicamentos oferecidos pelo SUS, mesmo que o receituário seja prescrito por um médico particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Ao implantar este sistema poderá a administração pública estar sendo beneficiada, pois, aqueles cidadãos que possuírem condição financeira mais favorável, mesmo que consultar com um médico particular terá assegurado o seu direito buscar os medicamentos na rede pública de saúde, pois saúde é para todos e a restrição ora existente é inconstitucional e, portanto, prejudicial para a população corbeliense.

Contribuindo desta forma, para que as Unidades Básicas de Saúde, não fiquem superlotadas para consultas médicas, já que os cidadãos que possuem condições de arcar com o ônus da consulta médica não precisaram ser atendidos nas unidades de saúde pública, s sim apenas com os medicamentos que lhe forem aviados.

O acesso aos medicamentos essenciais constitui um dos eixos norteadores das políticas de medicamentos (Portaria GM nº 3.916, de 30 de outubro de 1998) e de assistência farmacêutica (Resolução CNS nº 338, de 6 de maio de 2004).

Os medicamentos são a intervenção terapêutica mais utilizada e constituem uma tecnologia que exerce alto impacto sobre os gastos em saúde.

Portanto, é fundamental ao Sistema Único de Saúde (SUS) que o processo de sua incorporação esteja baseado em critérios que possibilitem à população o acesso a medicamentos mais seguros, eficazes e custo-efetivos, para atendimento aos principais problemas de saúde dos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido é que o Ministério da Saúde reafirma a relevância da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), um elemento técnico-científico que oriente a oferta, a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços do SUS.

Por outro lado, é importante ressaltar que a consolidação do processo de revisão permanente da RENAME, com a sua atualização contínua, representa medida indispensável para o uso racional de medicamentos no contexto do SUS, haja vista que a seleção baseia-se nas prioridades nacionais de saúde, bem como na segurança, na eficácia terapêutica comprovada, na qualidade e na disponibilidade dos produtos.

A observância de tais critérios está sendo garantida também com a adoção dos medicamentos genéricos no País, envolvendo a produção, a comercialização, a prescrição e o uso, mediante uma ação intersetorial.

Cabe destacar, de modo ainda mais especial, o mandamento legal que resguarda o princípio da **Universalidade**, sendo que este é um dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) e determina que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Além disso, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabelece, que o direito a dignidade humana deve ser sempre resguardado pelo Poder Público, não sendo razoável a justificativa do mínimo possível.

E aqui assevera que a própria doutrina constitucional trata do princípio da “**proibição da insuficiência**”, cuja finalidade é auxiliar no acompanhamento da concretização dos direitos sociais, quando se define, a partir da Constituição, um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, ao qual o legislador estaria vinculado e proibido de suprimir sem uma compensação adequada.

Esse patamar de conteúdo mínimo, visando garantir a qualidade de vida população, deve ter por referência o artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948¹, o qual assegura que todo ser humano e seus familiares têm direito a uma qualidade de vida tal que lhes sejam assegurados saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de previdência social os quais garantam proteção contra o desemprego, a viuvez e a velhice, dentre outras providências.

Pautado nestes pressupostos apresentados, entendo que o Município tem sua parcela de competência para cuidar da saúde, planejando, organizando, controlando e avaliando as ações de saúde, para que o acesso seja assegurado para todos.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste simples, mas importante Projeto de Lei Ordinária.

Edifício da Câmara Municipal

Corbélia-Pr, 24 de junho de 2019,

58º da Emancipação Política.

Paulo Zaquette
Vereador

¹ **Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos** - Artigo 25. Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.